## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 0003531-55.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: OSEIAS DO VALE RODRIGUES

Requerido: RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado com a ré instrumento particular de compra e venda de imóvel e que após realizar diversos pagamentos solicitou o distrato da transação.

Com a situação não foi resolvida, almeja à rescisão do negócio e à restituição do montante integral pago à ré (ressalvo por oportuno que a fl. 147/150 foi formulada emenda ao pedido inicial nos termos aqui postos, acolhida a fl. 152).

A preliminar de ilegitimidade *ad causam* arguida pela ré em contestação não prospera porque ainda que se aceitasse a sua argumentação ela poderia ser chamada a responder pela devolução proclamada, como já definiu o o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Legitimidade passiva 'ad causam' da incorporadora, na condição de promitente-vendedora, para responder pela restituição ao consumidor dos valores pagos a título de comissão de corretagem e de taxa de assessoria técnico-imobiliária, nas demandas em que se alega prática abusiva na transferência desses encargos ao consumidor." (Recursos Repetitivos nºs 1.551.951-SP e 1.551.968-SP, Tema 939).

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, a rescisão do contrato celebrado deriva da manifestação de vontade do autor, impondo-se o retorno das partes ao estado anterior.

Significa dizer que é de rigor a restituição do montante pago à ré, permitindo-lhe a retenção de parte para ressarcir-se dos prejuízos que suportou e para manter o equilíbrio entre as partes, de um lado, bem como para evitar o enriquecimento sem causa, de outro.

## É o que entende a jurisprudência:

"(...) em havendo rescisão do compromisso de compra e venda, o desfazimento da relação contratual implica, automaticamente, como decorrência lógica e necessária, na restituição das prestações pagas, reservada uma parte, que fica deduzida, em favor da alienante, para ressarcirse de despesas administrativas, sendo desnecessário que tal devolução conste nem do pedido exordial (quando o autor é o vendedor), nem da contestação (quando o autor é o comprador), por inerente à natureza da lide" (REsp 500038 / SP Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR).** 

Sobre o tema, aliás, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo consolidou sua posição por meio das seguintes súmulas:

"Súmula 1: O Compromissário comprador de imóvel, mesmo inadimplente, pode pedir a rescisão do contrato e reaver as quantias pagas, admitida a compensação com gastos próprios de administração e propaganda feitos pelo compromissário vendedor, assim como com o valor que se arbitrar pelo tempo de ocupação do bem."

"Súmula 3: Reconhecido que o compromissário comprador tem direito à devolução das parcelas pagas por conta do preço, as partes deverão ser repostas ao estado anterior, independentemente de reconvenção".

Resta definir o valor de retenção em favor da ré.

Como não há nos autos notícia de que o imóvel tenha sido concluído e como o autor pagou pouco mais de dez por cento do preço total avençado, reputo que ele poderá ser objeto de futura alienação (se já não o foi).

Bem por isso, a retenção no importe de 10% do que foi pago à ré transparece razoável, sendo tal critério adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Compromisso de compra e venda. Rescisão contratual. Restituição das partes ao estado anterior. Fixação do percentual de retenção em 10% dos valores pagos, como indenização pelas perdas e danos decorrentes do desfazimento do negócio. Recurso provido." (Apelação nº 1023513-15.2016.8.26.0100, 6ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE**, j. 28/08/2017).

Destaco, ademais, que o desconto com fulcro na cláusula 6.4 do contrato (fl. 08) afigura-se-me abusivo, seja na forma do art. 51, IV e §3°, III da Lei nº 8.078/90, seja porque não há sequer indício de que as despesas suportadas pela mesma demandassem a retenção naquele patamar.

Como o autor desembolsou à ré R\$ 13.023,03, fará jus à restituição de R\$ 11.720,72.

Por fim, é necessário ter em mente que se está diante de matéria de ordem pública, o que torna inócua a invocação do princípio *pacta sunt servanda*, pois a vontade das partes não se sobrepõe a normas cogentes, como o são as regras protetivas previstas no Código de Defesa do Consumidor, destinadas justamente a recompor o equilíbrio frente a maior vulnerabilidade do consumidor no momento da contratação.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 11.720,72, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2016 (época em que a ré reconheceu sua obrigação em devolver-lhe valor a esse título - fl. 19), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA